

DIREITO E SUSTENTABILIDADE: A [RE] SIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE A PARTIR DO DIREITO COMUNITÁRIO AO MEIO AMBIENTE PRESENTE NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO COMO PROPOSTA DE MODELO AO DIREITO PLANETÁRIO

DERECHO Y SOSTENTABILIDAD: EL [RE] IMPORTANCIA DEL CONCEPTO DE SOSTENIBILIDAD POR MEDIO DEL DERECHO COMUNITARIO CON EL MEDIO AMBIENTE EN EL CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO COMO PROPUESTA A EL MODELO DE LO DERECHO PLANETARIO

Caroline Vargas Barbosa¹

RESUMO: O artigo problematiza a sustentabilidade e os meios aos quais são definidos os critérios de aplicabilidade e coerção. Tem como objetivo principal, portanto, demonstrar que para a efetividade de direitos ambientais e sustentabilidade, é necessário uma redefinição dos quesitos ambientais e jurídicos aplicados. Para tanto, por meio do método dedutivo, busca no Constitucionalismo Latino-Americano o conceito de direito comunitário ao meio ambiente, caracterizado pela soberania e pela pluralidade de sujeitos. Principalmente, na questão de reconhecimento e identidade do indivíduos com a sociedade e com o meio ambiente. Assim, propõem-se a partir do conceito de direito comunitário ao meio ambiente e do conceito político, ético, social e econômico do *buen vivir*, uma proposta epistemológica de partida ao Direito Planetário. Para que, possamos concluir que os conceitos de sustentabilidade e de agroecologia dever-se-ão ser aplicados em níveis além de globais e planetários para garantia de eficácia de direitos fundamentais e humanos ao meio ambiente equilibrado e adequado das futuras gerações.

PALAVRAS-CHAVES: Sustentabilidade; Constitucionalismo Latino-Americano; direito comunitário ao meio ambiente; direito planetário.

RESÚMEN: El artículo cuestiona la sostenibilidad y el medio en que se definen y coerción de los criterios de aplicabilidad. Por tanto, su objetivo principal es demostrar que la eficacia y la

¹ Advogada. Especialista em Processo Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito Agrário na Universidade Federal de Goiás. Contato: carolinedireito@terra.com.br

sostenibilidad de los derechos ambientales, es necesaria una redefinición de las cuestiones ambientales y legales aplicadas. Por lo tanto, por medio del método deductivo, busque en el Constitucionalismo Latinoamericano el concepto de Derecho comunitario para el medio ambiente, caracterizado por la soberanía y la pluralidad de los sujetos. Principalmente, la cuestión del reconocimiento y la identidad de los individuos con la sociedad y el medio ambiente. Por lo tanto, se proponen sobre la base del concepto de Derecho comunitario de medio ambiente y el concepto político, ético, social y económico de Buen Vivir, una propuesta epistemológica de partida al derecho Planetario. Para ello, se puede concluir que los conceptos de sostenibilidad y la agroecología deberse se aplicarán, además de los niveles de global y planetaria para garantizar la eficacia de los derechos humanos y fundamentales para una equilibrada y adecuada de los derechos ambientales de las generaciones futuras.

PALAVRAS-CLAVE: Sostenibilidad; Constitucionalismo latinoamericano; derecho comunitario sobre el medio ambiente; derecho planetaria.

INTRODUÇÃO:

O capitalismo transforma a meio ambiente em mercadoria fictícia e impõe um sistema de mercado baseado no trabalhador assalariado. O meio ambiente como um direito absoluto (direito a propriedade ou exploração de recursos naturais), caracterizada pelo Liberalismo sofre restrições intervencionistas por meio do Estado, para que regule seu mercado e condicione os indivíduos, proprietários ou não, a um mesmo fim: o da geração de renda (lucro). No entanto, o meio ambiente comporta características singulares de geração de renda: pela produção, como reserva de mercado, hipoteca ou venda. Em razão destas singularidades, combinado, com uma contenção social, o Direito supre a regularização de mercado por meio de leis e políticas públicas ou estatais de incentivo econômico e proteção social.

O homem nesse aspecto tem a relação com o meio ambiente de duas formas. A primeira coerente com o desenvolvimento capitalista, de onde retira da natureza sua fonte de lucro. A segunda como uma relação vital de manutenção da vida. O vínculo primitivo do homem com a natureza, e do emprego do trabalho como meio de subsistência, respeitando-a e usando-a de acordo com o ciclo vital, emanando pelas ordens ambientais.

Mas em que momento, homem, capitalismo e o meio ambiente conseguem encontrar a congruência? Os pessimistas dirão que nunca, mas surge a visão holística e não segmentada do mundo pelo Direito Planetário e a busca da condição de sustentabilidade ambiental como requisito ao desenvolvimento. A construção de identidade do homem com a terra, para a conscientização ecológica dos indivíduos como princípio para o exercício da soberania plena. E então, adequada interpretação da ciência do direito pela pressão social, e, portanto, da aplicação de normas pelos Estados, preocupados coletivamente e internacionalmente com a perpetuação da vida pelo resguardo ambiental.

1. A DISSOCIAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA DETERMINADA PELO CAPITALISMO

As antagônicas prospecções do uso e utilidade da natureza resultam em um processo de exclusão e negligência de direitos. Enquanto assevera-se a proteção à propriedade privada, excluem-se os que não a tem. Da mesma forma, a proteção socioambiental, é considerada insuficiente para o capitalismo e o Estado, que não enxerga a sustentabilidade em todos seus fundamentos rentável ao desenvolvimento econômico, embora se entenda primordial ao reconhecimento de direitos sociais e fundamentais. O confronto de ideais, supera as normativas jurídicas ou decisões estatais, e encontra valores éticos, sociais, históricos e ideológicos. No entanto, o capital tudo quantifica e só reconhece o cálculo das cifras de produção. Por isso, há submissão da sociedade perante a economia. Ou seja, existe de fato uma dominação do valor de troca da mercadoria em troca da destruição de quaisquer valores éticos.²

A ausência de moral e o máximo valor de troca é fundamento para o capitalismo. Justifica-se a ausência de moral nas contradições que o próprio capitalismo gera pela individualidade de interesses. E o descompromisso de solução destas contradições, pois é justamente neste aspecto, que se fortalece o capitalismo: na contradição e exclusão. A acumulação material fica dissociada de valores morais e das necessidades humanas condicionais ao indivíduo como, por exemplo, o bem-estar social, e transmuta qualidades em produtos no mercado de trabalho³.

² LÖWY, Michael. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 68-69

³ GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social**. 6. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2005, p. 298-322

Nesse aspecto, é necessária uma ruptura orgânica da sociedade, para impor o trabalho como medida. O padrão cultural anterior, não era do ganho maximizado de lucros para individualidades, era o da subsistência. Quando os indivíduos da sociedade são oprimidos, e retira-lhes o meio de subsistência (terra), o trabalho torna-se a fonte singular de [des]envolvimento social. Surge a premência de uma análise do homem como todo, não somente voltado à expropriação do trabalho. Um conjunto de características que resultem em uma independência mínima de direitos, por meio de método de abordagem social. Compreende-se desta maneira, a rejeição à economia e à política imposta, que determina como fim o que o homem procura atingir, não para si, mas para o sistema⁴.

O capitalismo primeiramente desconstrói as relações sociais, para relações de dominação balizadas no poderio econômico. E quando voltado ao meio ambiente agrega valor aos recursos naturais, pela valorização mercadológica constante fundada da produtividade e na renda gerada. Ou seja, em troca da alta produtividade, exclui-se e se dissocia o homem ao meio ambiente, conferindo a razão de tudo ao capital⁵. O semblante mais claro do capitalismo está no meio ambiente, no qual aplica o desenvolvimento intensivo e extensivo voltado ao capital, caracterizado pela proletarização do trabalhador rural (subordinação do trabalho ao capital) e modernização das atividades agropecuárias. Outrossim, o campo na visão estatal é condicionado à alimentação do setor industrial e não para o bem estar do trabalhador rural, o que é evidenciado pelas políticas públicas agrícolas⁶.

E por tal razão, o quesito Estado é fundamental para este sistema econômico. De maneira que, a intervenção estatal visa o equilíbrio entre economia e sociedade, por meio das relações produtivas e sociais para que se evite a auto-regulamentação destrutiva do mercado. Isso porque, o capitalismo se desenvolve na desigualdade, e deixá-lo a mercê da própria regulamentação, intensificaria a pobreza da maioria da sociedade⁷. Além de que, pela afirmação do Estado e da ordem jurídica há a proteção necessária para o fortalecimento do capitalismo. Isso porque, a regulação pela via normativo-jurídica, confere o espaço para o crescimento econômico de maneira legítima. E quando a intervenção estatal gera um conflito de interesses o capital se reestrutura para que mantenha seu domínio. Portanto, o interesse

⁴ POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 183-189.

⁵ VERGOPOULOS, Kostas. Capitalismo Disforme: O caso da agricultura no capitalismo. In: **A Questão Agrária e o Capitalismo**, AMIN e VERGOPOULOS, Samir, Kostas. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 85-88

⁶ IANNI, Octavio. **A ditadura do Grande Capital**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1981, p. 89-108.

⁷ IANNI, Octavio. **Estado e Capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 157-171; 247-264.

estatal, não é a reestruturação social, defasada pela Revolução Industrial e pelo incremento do capitalismo. É sim, uma medida protecionista econômica, que não desmantele a sociedade, para que ainda haja força de trabalho, agindo na contenção das disparidades sociais⁸.

A contenção social, dar-se-á por medidas legislativas de protecionismo social ao mesmo tempo em que impulse o indivíduo ao trabalho assalariado. Não obstante, surge o protecionismo voluntário, pelo qual os indivíduos organizam-se por meio de sindicatos, como uma força política contra-movimento político-econômico. Do ponto de vista, tanto um quanto outro atingiu o objetivo de uma ruptura servil assalariada demasiadamente excludente. Porém sob o aspecto humano, pouco se construiu, porque estavam inseridos em um mercado consumidor e de igual forma, capitalista. O homem busca o salário, não mais o trabalho. E não caberá a mercadoria alguma, que aqui se incluem terra e trabalho, exprimir a necessidade para qual a condiciona. Dentro de um mercado são reguladas por forças políticas de necessidade e demanda, e condicionado o valor de sua expropriação, para manutenção do sistema. Portanto, o objetivo da proteção social, seja por meio da atuação estatal ou política-sindical, falha ao tentar destruir o sistema econômico buscando salários que forneçam guarida humanística, pois como mercadorias também são condicionadas ao sistema que os alimenta. E por tal razão, a relação do homem com o capitalismo é o trabalho como garantia de salário e relação social, dentro do sistema consumerista e mercadológico. A ausência de moral determinada pelo capitalismo, não ocorre por si só, mas incorpora os indivíduos, na medida em que ainda que demandem intervenções para o equilíbrio social, que também são condições de validade do próprio sistema mercadológico e afirmam a sua existência, buscando o mesmo objetivo: lucro para consumo⁹. Percebe-se então o esforço do homem por meio da organização social, a melhoria de vida balizada em uma justiça social que conserve a liberdade de trabalho e de consumo, dentro do capitalismo. Uma liberdade alcançada por meio de noções igualitárias de acesso ao capital¹⁰.

O meio ambiente como outrora mencionamos é um elemento da natureza e fundamental, portanto, à vida humana. Aborda então interesse econômico, político e social. Social na medida em que intrínseco ao homem, econômico, pois como mercadoria para o capitalismo, vincula a geração de renda e pelo Estado na regulação do mercado, portanto, evidenciada a vertente política. Evidenciamos o interesse capitalista com o meio ambiente

⁸ POLANYI, Karl, p. 194-195

⁹ POLANYI, Karl, p. 196-198.

¹⁰ HUGON, Paul. **História das Doutrinas Econômicas**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 420-421.

quando o transforma em mercadoria, separados em quatro estágios. Primeiro pela comercialização de recursos (terra ou hídrico, por exemplo), na medida em que considera a absolutização da propriedade privada. Segundo pela produção de matéria prima e alimentícia, para atender às demandas internas e externas de produção. Terceiro, quando rompe barreiras atingindo mercados internacionalmente pela importação e exportação, importantes para o cálculo de balanças comerciais nacionais. Quarto, pela autorregulação do mercado, sem a interferência estatal que poderia estagnar esse processo de desenvolvimento econômico ideal. Nesse aspecto, fica o homem a mercê do capital, não só pela venda do trabalho e pela necessidade consumeristas, como anteriormente explicamos¹¹.

Deste modo, em um primeiro aspecto, devemos abordar o meio ambiente como uma dissociação do homem com a natureza, motivado pelo capitalismo. O fenômeno da quantificação do meio ambiente dá ensejo às primitivas e insustentáveis formas de produção humana, nas quais interesses econômicos, políticos e empresariais se sobrepõem à questão do vínculo com a terra de maneira vital, como se o meio ambiente pudesse ser utilizado como fonte inesgotável para a acumulação de capital. Nessa perspectiva de dissociação, há necessidade do homem se perceber como parte integrante do meio ambiente e não vê-lo como meio de obtenção do que deseja, sem pensar nas consequências que a sua utilização pode acarretar. Precisa se conscientizar que as ações econômicas devem respeitar o meio ambiente e os direitos das coletividades, o que o capital, por si, é incapaz de fazer. A tomada de consciência de que a degradação da terra pode atingir os direitos dos seres humanos a uma vida digna e saudável, tira a concepção da propriedade da terra e seu uso de uma pauta secundária, tornando-a eminentemente primordial.¹²

Em um segundo aspecto, o papel do interesse social caracterizado pelas lutas de classes e pela busca do desenvolvimento sustentável como garantia de direitos ambientais as presentes e futuras gerações. E o Estado assume dois diferentes papéis: primeiro na regulação do sistema condicionando à exploração ambiental a uma função meramente produtiva, evidenciada pelas políticas tributárias ou de incentivo fiscal. E a segunda regulando o mercado de trabalho, com a previsão de direitos sociais, fundamentando na busca de justiça social. No entanto, ambas as medidas estatais, são voltadas para estabelecer um crescimento e fortalecimento do capitalismo, eis que em nenhuma destas, frisa-se a necessidade intrínseca

¹¹ POLANY, p. 200-201

¹² BALIM, Ana Paula Cabral. Indivisibilidade socioambiental: Por uma visão integracionista entre os direitos sociais e a proteção ao meio ambiente. REDESG - **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Disponível em: www.ufsm.br/redesg. v. 1, n. 1, jan.jun/2012, p. 27-55.

do homem com o meio ambiente, como elemento de liberdade. Interessa ao Estado na verdade, o fomento ao mercado, seja por meio do trabalho ou consumo, seja pela condição rentável da terra¹³.

Nessa medida, o capitalismo estabelece suas relações com o meio ambiente, uma da rentabilidade e outra pela dificuldade de acesso, gerando a pobreza e desequilíbrio ambiental. Compreende-se o fenômeno de que o meio ambiente enquanto matéria dentro da atual perspectiva pós-moderna cede espaço e transforma-se o meio ambiente, agora como capital, em razão da financeirização e produtivismo¹⁴. De modo que, a visão do vínculo do homem com o meio ambiente, já não pode ser garantido somente pelo Estado, porque além de contrário ao próprio interesse e do capital, há agora novas forças de poder que determinam o desencadeamento das forças de trabalho e sociais¹⁵. O fenômeno que merece destaque é a politização estatal dos processos capitalistas. O Estado intervém no planejamento do meio-ambiente voltando-o para o lucro, por meio de regularização pela via jurídica de mercado e das relações de trabalho, viabilizando o complexo industrial-capitalista. Assim, demonstramos, que ainda é um artifício do Estado para legitimação do capitalismo. Diante do quadro demonstrado, há o desencadeamento de um processo insustentabilidade ambiente e desencontro de interesses entre capital, Estado e sociedade¹⁶. A demanda social, não é pelo fim de um sistema de mercados, visto que estes criariam novos mecanismos de reprodução capitalista. Emerge a necessidade da garantia e proteção ambiental, para um desenvolvimento verdadeiramente sustentável de acordo com preceitos fundamentais e humanos.

Hoje tratamos (e necessitamos) de um sistema capitalista popular, construído nos alicerces do *Welfare State*, que incorpore os trabalhadores em uma integração e cooperação para o desenvolvimento social e econômico pautado na sustentabilidade ambiental. Promove a ideia de um sistema econômico mais justo no ponto de vista dos direitos fundamentais, e desapegado de conceitos tradicionais de capitalismo ou socialismo, retirando de ambos as contribuições para a evolução societária em um sentido de possibilidades¹⁷. A solução adequada aos direitos fundamentais é o capitalismo nacional e associativo, que deve ser balizado no Estado mínimo de providência de direitos, cúmplice dos processos sociais de

¹³ POLANYI, p. 202-2012

¹⁴ MULLER, Geraldo. **Complexo Agroindustrial e Modernização Agrária**. São Paulo: Hucitec, 1989, p. 27-40.

¹⁵ MULLER, Geraldo, p. 42-58.

¹⁶ CHASIN, José. *A miséria brasileira: 1964-1994 – do golpe militar à crise social*. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 37-58.

¹⁷ NUNES, António José Avelãs. **Do Capitalismo e do Socialismo**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 72-85

desenvolvimento humanitário e econômico¹⁸. Desse modo, observamos em síntese que o capitalismo relaciona-se com o homem, como meio de geração de mãos assalariadas e como indivíduo do consumo dos bens gerados. E em relação ao meio ambiente, quando a transforma em mercadoria, visa a restrição do acesso para condicionar os excluídos ao trabalho. No entanto, o meio ambiente comporta-se frente ao capital, com distintas ressignificações. O meio ambiente gera lucro não somente com a produção/exploração, mas como objeto mercadológico financeiro por meio de hipoteca ou especulação imobiliária. E é nesse aspecto que se funda a sua relação com o capitalismo: nas possibilidades frente ao capital de reinvenção e localização mercadológica. Com o auxílio do Estado regularizando mercados, políticas de incentivo e sociedade por meio de instrumentos jurídicos, tem-se a total dominação e subordinação do meio ambiente como mercadoria.

O grande problema que se vislumbra é a ausência de identificação do homem com o meio ambiente. A natureza transforma-se de elemento vital, para o meio-ambiente como objeto de construção econômica e individual para o alcance de renda (lucros). O Estado amparado pelo Direito para atender ao capitalismo, confundiu o indivíduo quanto a sua real relação com o meio ambiente. Seja como meio de subsistência, de moradia, de equilíbrio harmônico com a natureza e de respeito com as suas peculiaridades. Há o confronto e as controvérsias de enfoques ambientais, políticos, econômicos, históricos e sociais nessa relação. Olvidam-se, no entanto, todos: capitalismo, Estado, Direito e indivíduo da relação com o meio ambiente como um direito fundamental, coletivo e difuso. A propriedade privada da natureza, mesmo que determinada pelo capitalismo deverá atender (e entender) a coletividade numa questão não somente ambiental de cuidado com as futuras gerações, mas também, de disseminação de igualdade de oportunidades. A efetividade da justiça social será concretizada, quando for absorvido o conceito de liberdade do indivíduo ligado ao conceito de que a propriedade deverá atender a comunidade. Quando houver a compreensão da identificação do homem com o meio ambiente, balizado em preceitos de direitos comunitários e de liberdade de agir (produzir, consumir ou trabalhar), há de confrontar o capital em um sistema de equilíbrio oportunizando condições fundamentais de vida à todos.

2. AS INTERVENÇÕES POLÍTICA-ESTATAIS E A EVOLUÇÃO ESTATAL-CONSTITUCIONAL: O ESTADO LIBERAL E O ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

¹⁸ IANNI, Octavio. **Pensamento social no Brasil**. BAURU/SP:EDUSC, 2004, p. 52-60.

O Estado Liberal sustenta o absenteísmo estatal para com os indivíduos da sociedade, direcionando ao desenvolvimento econômico. De modo que, o Estado Liberal não democratiza, transforma os indivíduos em uma massa: o povo, voltados a uma noção de mercado o qual estão submetidos para o trabalho. E a intervenção Estatal assegura-se nesse aspecto, mantendo a regularização de mercado pouco delimitada para que haja a expansão necessária e os indivíduos contidos normativamente à condição de exploração de trabalho e marginalização de possibilidades. Então, o Estado transforma a terra em propriedade e mercadoria, sem socializá-la e, portanto, sem haver o confronto de interesses entre capital e sociedade¹⁹.

No plano teórico almejava o Estado Liberal garantir a liberdade pela separação dos poderes, ofertando alguns direitos aos indivíduos como, por exemplo o da expropriação do trabalho, abolindo a escravidão. O que se via, no entanto, no plano fático, era a liberdade teórica dos indivíduos frente a escravidão material (antes como condição, agora imposta pelo sistema capitalista). Os preceitos do Estado Liberal eram na verdade, desumanos, que visualizavam uma igualdade de indivíduos pelas oportunidades, que na verdade eram dirigidas a poucos, e sob a falsa perspectiva de liberdade de vida e trabalho, eram condicionados a um sistema de trabalho e consumo os quais não eram inclusos, e sim marginalizados²⁰. Trata-se de uma etapa não democrática, e meramente individualista centrada na acumulação de lucros e no mercado livre assalariado a baixas remunerações²¹. O Estado Liberal e sua teoria não superou a realidade social, e se tornou impotente para resolver esses conflitos, principalmente na questão laboral.

Falharam os clássicos, segundo Keynes, ao estipular teorias fundadas na garantia do pleno emprego sem, contudo, adicionar a moeda remuneratória do trabalho como característica. De modo que, deveria o Estado aplicar uma política monetária e fiscal, pela via tributária e creditícia, que estimulasse despesas de consumo e investimento, para o aumento de emprego²². Antecipava-se, portanto, o fim do Estado Liberal e a mudança de posicionamento do Estado, participando efetivamente na vida dos indivíduos por meio de intervenções e políticas sociais. Diante deste aspecto, os objetivos Estatais modificam-se,

¹⁹ PILATTI, José Isaac. **Propriedade & Função Social na Pós-Modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012, p. 108.

²⁰ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 146-147.

²¹ MYRDAL, Gunnar. **Teoria Econômica e Regiões Subdesenvolvidas**. Textos de Economia Contemporânea: Rio de Janeiro, 1960, p. 62.

²² HUGON, Paul. **História das Doutrinas Econômicas**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 405-414.

tanto como o Direito na regularização das medidas político-econômicas e os indivíduos na posição de pressão social ao Estado. Foi a garantia de igualdade formal para todos na lei e a postura estatal político-econômica liberalista que traçaram a determinante lacuna que acentua as diferenças sociais. Ausente a intervenção Estatal como medida de busca ao equilíbrio, o capitalismo e o desenvolvimento econômico combinam-se em efeitos regressivos à sociedade num aspecto de bem-estar social condizente com direitos de igualdade e dignidade²³. As lutas de classe que surgem pela exclusão, que o capitalismo traz consigo, são frequentemente abaladas pela própria dissociação do homem com a terra. Neste aspecto, é evidenciada a marcante característica da tutela do Estado sobre a sociedade de maneira a conter as insurgências contra os modelos político-econômicos estabelecidos. E a conciliação de interesses, entre Estado e sociedade revelam a ausente compreensão não somente de interesses, mas de realidade social como aspecto central de desenvolvimento²⁴.

O Estado de Bem-Estar Social de Direito, ou também nomeado de *Welfare State* surge no momento, em que o Estado percebe a necessidade de intervenção social, por meio de políticas públicas e estatais para contenção dos indivíduos e para manutenção do sistema. Isso porque, transvestem-se no discurso e apelo social os interesses socioeconômicos das políticas e posturas aplicadas. Garantindo-se direitos sociais aos trabalhadores, conforme a *Rerum Novarum* havia previsto, e limitando o capitalismo como forma de prevenção de litígios. Os movimentos reacionários de socialismo, fascismo e nazismo surgem em resposta a este novo estágio revolucionário das nações. No entanto, não abordaremos especificamente neste trabalho seus traços, afixando-os que estes movimentos totalitaristas forçaram o Estado Liberal a recompor-se em medidas socioprotetivas que visavam o controle social²⁵.

O mercado capitalista assevera a desigualdade, e a intervenção Estatal, balizada no Bem-estar social, é evidenciada nos países ricos como o diferencial à sociedade. O contrário ocorreu nos países, ditos como subdesenvolvidos ou pobres, como é exemplo o Brasil. As políticas estatais são realizadas em menor escala, e o capital desenvolve-se sem amarras. De modo que, permanecem pobres no quesito social e econômico, porque o investimento do Estado não produziu uma integração social, entre capital e humano. O Estado em um primeiro momento passou a interferir na questão tributária, estimulando o capital na mesma medida que afastou os trabalhadores do alcance de direitos mínimos existenciais. A renda alcançada é

²³ MYRDAL, Gunnar, 1960, p. 97-98.

²⁴ MARTINS, José de Souza. **Reforma Agrária**: o impossível diálogo. São Paulo: Edusup, 2000, p. 73-80.

²⁵ MALUF, Sahid, 2012, p. 147-149.

ínfima e há necessidade da prestação de serviços assistenciais. O Estado assume a responsabilidade da prestação de serviços assistenciais, construção de estradas e manutenção tributária e de preços de mercadorias agrícolas²⁶.

A desigualdade econômica enfraquece a base política do Estado. O alcance do legítimo Estado de Bem-estar é realizado por meio do sacrifício das camadas economicamente favoráveis em favor de benefícios da grande massa. Compreende-se assim, que a implementação de tais medidas são na verdade maneira de consolidar a base política mais do que concretizar um equilíbrio desenvolvimentista entre economia e sociedade. A transformação do Estado ideal de Bem-Estar, portanto, permeia uma noção de democracia, igualdade e nacionalismo pela integração de todos os interessados. Tais aspectos repercutem diretamente em um propósito comum: a efetiva concretização de igualdade de oportunidade. No entanto, integração e nacionalismo não se confundem com um espírito sublime de solidariedade. A força social advinda dos movimentos sociais que pleiteiam voz e guarida nas políticas públicas-estatais é a fundamentação disto²⁷. No entanto, para proporcionar o bem-estar suficientemente adequado a conter os indivíduos marginalizados pelo capital, o Estado tem que formular sistemas de fomento e controle específicos para que, visando a igualdade econômica e social possa ter o crescimento enquanto nação.

Então, em um primeiro momento temos as forças sociais que pressionam uma posição estatal assistencialista. Em um segundo momento, a intervenção do Estado nos contratos antes liberalista, para um viés social. E em terceiro momento, as medidas de fomento ao desenvolvimento econômico. E por fim, o meio ambiente como propriedade privada estava entrelaçada com a indústria e o capitalismo incorporando novos conceitos de direito e obrigações. Observamos então, o comportamento sociopolítico e jurídico da terra como elemento da natureza submetida ao capital e não necessariamente como elemento vital humano. E a obrigação desta propriedade com o Estado e o capital, pelo impedimento da ociosidade, e como consequência o descomprometimento com os princípios vitais aos indivíduos.

A Constituição Mexicana decorrente da Revolução daquele país, datada de 1917 surge como um marco na concepção do Estado de Bem-Estar. Considerada como a primeira norma fundamental social do mundo, abarcou a construção de um novo conceito de propriedade

²⁶ MYRDAL, Gunnar, 1960, p. 39- 58.

²⁷ MYRDAL, Gunnar, 1960, p. 60-90.

privada. Elencou condições necessárias para o exercício do direito de propriedade, construindo um novo conceito frente às ordens econômicas capitalistas e liberais. Isso porque afirmaram em seu texto que a propriedade de terras e águas, são elementos da natureza e, portanto, de titularidade social, da Nação. Podendo o Estado transmitir aos particulares a titularidade mediante os limites da lei. Nesse aspecto, determina quatro fontes de intervenção estatal. A primeira quando tratar-se de interesse público, a possibilidade de desapropriação mediante indenização. E a segunda quando, deixa de reconhecer o direito de propriedade quando não há o cumprimento dos preceitos dispostos na carta fundamental de exploração equitativa e justa para o exercício de cidadania direcionado à coletividade. Outrossim, o texto fundamental mexicano impediu a propriedade de terras às pessoas jurídicas, como por exemplo igrejas e bancos e o ingresso ao Judiciário para rediscussão da anulação de título do proprietário concedidos contra posse preexistente²⁸.

Assim, percebemos como fato inédito até então, a nacionalização da natureza, como um direito da comunidade antes de propriedade privada. Fato este, que tinha como medida, impedir o avanço desenvolvimentista capitalista no setor agrário. Observou-se desta maneira uma reestruturação social e produtiva, advinda da reconceitualização jurídica de propriedade determinada pelo Estado. Não obstante, assevera-se uma distinção primordial: o capitalismo e o mercado continuaram a existir, o que pretendeu a legislação social mexicana foi atribuir direito e titularidade destes, ao povo²⁹.

O meio ambiente quando passa a ser interpretado como um direito da comunidade, ou seja, comum a todos da nação cristaliza um novo fundamento jurídico: o direito comunitário à ao meio ambiente (caracterizado pela terra e água). E, como consequência disto, houve a experiência dos *ejidos* no México. Por meio de agrupamentos de indivíduos com o fulcro comunitário inspirados em tradições sociais, fomentaram a agricultura sob controvérsias, mas com importante papel contra o desenvolvimento acelerado e empresariado da agrícola³⁰. Tratava-se de uma medida que incentivava ou freava as políticas de redistribuição fundiária, explorando as terras coletivamente e amenizando a pobreza, de maneira democrática e livre. Isso porque, o produto da exploração do meio ambiente (terra) era igualmente dividido, os membros detinham iguais poderes, os representantes destes grupos poderiam ser alternados

²⁸ MARÉS, Carlos Frederico Filho. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2003, p 93-95.

²⁹ GUTELMAN, Michel. **Capitalismo y reforma agraria en México**. 5. ed. México: Editora ERA, 1979, p. 75-85.

³⁰ GUIMARÃES, Alberto Passos. **A crise agrária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 87-88.

conforme o entendimento da maioria, numa caracterização de representação direta. Nas contradições dos benefícios desta nova forma jurídica de propriedade, estava o alcance do capitalista e das leis de mesma natureza, sem, contudo perder a principal característica que reveste este instituto de fundamental análise: o confronto com o capital balizada na propriedade coletiva e na agricultura camponesa familiar como meio de luta e sobrevivência. Demonstraram por meio do *ejidos* um vínculo comunitário e fundamental com a terra, alcançando benefícios antes não experimentados, se não fosse a intervenção do Estado na reconceituação da propriedade privada na ordem capitalista. Uma forma avançada de organização de produção agrícola em meio a um mercado [inter]nacional capitalista, defendendo-se das intervenções econômicas por meio da identidade com a terra³¹.

Seguindo os mesmos princípios de bem-estar social surge a Constituição de Weimar de 1919 como um marco fundamental à concepção do direito de propriedade balizado no Estado de Bem-Estar Social, sendo gênese da interpretação fundamental na pós-modernidade³². A referida Constituição prezou pela retomada de valores éticos e sociais, que limitavam os contratos sob o aspectos da lei e principalmente, condicionou o exercício de propriedade a um rol de obrigações. Referiam-se a uma democracia social inserindo direitos civis, políticos e fundamentais. A intervenção do Estado emerge de forma positiva no fornecimento de direitos básicos como a educação e saúde, como medidas de supressão das desigualdades impostas pelos sistemas político-econômicos e histórico-sociais vivenciados. Observa-se que os titulares destes novos direitos não são abstratos como o capitalismo sempre tratou, são os trabalhadores e a força social motivadora das mudanças Estatais pela via do Direito³³.

Quando não há identificação da relação vital entre homem e o meio ambiente, os grupos perquirem sua dominação como meio meramente de igualdade econômica e social. Contudo, não percebem o meio ambiente como elemento da natureza, e a reconhecem como um bem de mercado. E por tal razão, os discursos de ordem desses grupos sociais, perdem-se nas perspectivas econômicas e sociais. Olvidam-se da principal característica: a fundamentalidade de direitos somente alcançados pelo acesso e identificação vital com o meio ambiente, incluso no rol dos direitos ambientais, e por tal razão prioritário este aspecto frente à propriedade privada e a extração de lucros. Assim como foi implantada pela Constituição Mexicana de

³¹ GUTELMAN, Michel, p. 131- 156.

³² MARÉS, Carlos Frederico Filho, 2003, p. 85-86.

³³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 56-69.

1917 e de Weimar de 1919, quando pressupõem as obrigações do proprietário de terras como quesitos da titularidade de direito e o critério de comunidade, visto tratar-se de um direito da nação, de igualdade de cidadãos. O Estado de Bem-Estar social deveria ser um meio de modificação das estruturas agrárias e sociais, e não um fim de repressão e manutenção do sistema.

3. O DIREITO COMUNITÁRIO À TERRA E O CONCEITO DO *BUEN VIVIR* NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: POR QUÊ DEVEMOS INTEGRAR ESTE CONCEITO AO DIREITO PLANETÁRIO?

Partindo da construção do Estado de Direito de Bem-Estar Social, percebemos a faceta assistencialista e uma prática equilibrada de contenção social e proteção estatal à economia. O Estado Democrático de Direito surge em seguida como nova estrutura à sociedade. O constitucionalismo consubstancia-se na concretização de movimentos jurídico-políticos e de expressão social, principalmente evidenciado, pelos movimentos sociais. Em sua essência determina a limitação do poder e o exercício efetivo da supremacia da lei. De modo que, o atual estágio de um Estado Democrático de Direito prevê a separação de poderes, como limitações e cooperações entre si, das medidas políticas do Estado. No Brasil, assim temos os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Atuam assim, não somente como um meio de organização do Estado, mas como de promoção de direitos fundamentais constitucionais e de fiscalização e entrega jurisdicional destes direitos³⁴.

O Estado utiliza-se do Direito para normatização das diretrizes político-econômicas aos indivíduos. E nesta vertente de Constitucionalismo, temos a normatização de Direitos Fundamentais na principal Carta de Direitos do Estado: A Constituição. Então vejamos, constitucionaliza-se como preceitos fundamentais e soberanos ao Estado, além da organicidade e competências, mas os direitos fundamentais além dos programáticos (a serem alcançados como objetivos). Por isso, nesse ponto, salientamos que a fundamentalidade de direitos, principalmente no que tange Reforma Agrária por meio do acesso à terra e do fomento de desenvolvimento econômico e social dos indivíduos pela igualdade de oportunidades em conformidade com direitos humanos. Destarte, colacionam-se ainda os preceitos de democracia e representatividade política dos indivíduos, como meio de acepção de totalidade do Estado Democrático de Direito e legitimação de poderes. Fundado nisto, está

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 27-34.

a participação dos indivíduos como instrumentos de alcance material da previsão formal-constitucional de direitos fundamentais, por meio da pluralidade e diversidade de indivíduos e necessidades. Representado pelo pluripartidarismo representativo e dos meios de movimentação e organização social que se esmeram a suprir as lacunas da representatividade quando esta se encontra defasada. Encontram como meio, além do ativismo judicial e do controle de constitucionalidade, os debates que chamam atenção pela democratização além da formalidade da vida política e social. Outrossim, ultrapassam os conceitos do positivismo, buscando o equilíbrio de anseios pelo mínimo fundamental e de valores básicos a serem fornecidos e regulados pelo Estado, numa aproximação moral do Direito e do Estado com os indivíduos³⁵.

Na necessidade do resgate destes preceitos democráticos em um período pós-ditatorial, o Constitucionalismo Latino Americano nasce da construção de identidade do homem desta América-Latina que tem por fundamento a opressão. Suas terras antes inerentes à vida foram ditas como descobertas e desbravadas, os indivíduos colonizados e oprimidos, posteriormente empobrecidos economicamente e socialmente para então serem marginalizados e alienados de sua própria essência. Isso porque houve a imposição da cultura europeia nestes indivíduos, como um ideal correto a ser seguido, desconsiderando o outro como portador de direitos e inerentes de dignidade humana. Referimo-nos então, a cultura de dominação.

Os ideais da Revolução Francesa angariam novas lutas libertárias nas Américas, quando de fato observou-se foi a integração do que parece ser conformismo do homem latino americano ao senso de bom selvagem. A eclosão do capitalismo houve a criação de um novo modelo de indivíduos: os que expropriam a força de trabalho por uma cobiça jamais sanada como meio de inclusão ao sistema econômico e social³⁶. A formalidade de direitos destes indivíduos, é necessária para a regularização político-estatal do sistema de mercados capitalistas. No entanto, surgem no seio das forças sociais latino-americanos, os indivíduos cientes de seus direitos humanos, como revolucionários. Revolucionários não na medida de encontrar um parâmetro a ser seguido (como o europeu), ou de equiparar-se a um padrão de desenvolvimento e progresso. Tampouco de partir do zero, mas de retomar seus primórdios culturais, balizados numa identidade coletiva e reestruturante da sociedade. Evidenciou-se que

³⁵ SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil**: Riscos e possibilidades. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=56993 Acesso em: 10 de maio de 2014.

³⁶ FLORES, Alberto Vivar. **Antropologia da Libertação Latino Americana**. São Paulo: Edições Paulinas, 1991, p. 15- 22

à medida que alguns alcançavam riqueza pela terra, a sociedade em massa era pauperizada, em uma realidade invertida, pois os que trabalhavam construíam a riqueza alheia³⁷.

Refere-se, portanto, ao reconhecimento da perspectiva de mudança a partir do nacionalismo e sensibilização, partindo da ciência de uma situação de opressão e resultando na motivação de mudança. Ou seja, passando pela ideia de compromisso-conscientização entre indivíduos e entre si, para uma libertação de fato e desenvolvimento aliado as construções culturais e sociais intrínsecas destes indivíduos. Isso porque, a barbárie gerada teve fruto nos indivíduos, e a perpetuação dar-se-á pelos indivíduos oprimidos quando coniventes da própria existência, e aqui, funda-se o principal problema a não ser reproduzido³⁸.

Neste momento insurgem as forças sociais e a representatividade política como uma questão de eficácia de direitos e principalmente de modificação do sistema vigente. As forças sociais disseminam novos ideais e a crítica profunda ao sistema, que são respondidas à uma nova representatividade política que se adeque à este novo quadro. Pressionando medidas jurídico-estatais na realização de direitos humanos e na construção de novas balizas político-sociais, de oposição as acumulações privadas sem um sentido social e humano³⁹. No entanto, quaisquer acepções finalísticas dos termos citados, seriam fundamentalmente levianas. Visto que, tratando-se do homem como um ser em constante [des]evolução, as práticas de insurgências contra o sistema, quer seja pela força social, ou pela tomada de consciência representativa política, sofrem iguais interferências, modificando-se com as conquistas e retrocesso do sistema imposto ou da própria sociedade enquanto conhece-se aos próprios em um processo diário de reconhecimento igualitário dos indivíduos.

Chama-se este período de descolonização, e é neste aspecto sócio-Estatal, que surge o Constitucionalismo Latino-Americano. Os movimentos sociais de pressão política-estatal invocaram a transformação institucional de abrangência de novos sujeitos de direito e a inclusão e reconhecimento de “novos” direitos. Como marco constitucional, temos às Constituições da Colômbia de 1991, Equador de 2008 e da Bolívia de 2009⁴⁰.

³⁷ FLORES, Alberto Vivar, 1991, p. 23- 40

³⁸ MORIN, Edgar. **Cultura e Barbárie Europeias**. Tradução de CERDEIRA, Daniela. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 9-12.

³⁹ FLORES, Alberto Vivar, 1991, p. 63-93.

⁴⁰ BURGUETE, Araceli Cal y Mayor e Ruiz. Autonomía: la emergencia de un nuevo paradigma en las luchas por la escolonización en América Latina. In: GONZÁLEZ, G.; BURGUETE, A.; ORTIZ-T, P. (Org.). **La autonomía a debate**: Autogobierno indígena y Estado plurinacional en América Latina. Quito: FLACSO, Sede

A Constituição da Colômbia de 1991 reformula a relação do Estado com os indivíduos: o povo. A discussão popular das diretrizes Constitucionais, fomentou o pensamento que ultrapassa os conceitos capitalistas e produtivista, privilegiando a vida em um sentido plural de diversidade de indivíduos. Abrangendo a coletividade como titular de direitos que antes eram considerados individuais, principalmente, no que tange a propriedade privada. Houve a submissão da propriedade privada aos interesses públicos, inclusive os sociais e ambientais, gerando uma nova reformulação de princípio socioambiental da propriedade. Definindo a propriedade como a própria função socioambiental da terra, ou seja, não se deve exercer ou praticar os preceitos deste princípio, e sim, é intrínseco a regularidade do status de propriedade, o respeito ao preceito socioambiental. De modo que a ação protetiva do Estado às propriedades privadas, é na verdade exercido pelo regular cumprimento da função socioambiental. De modo que, o descumprimento, não gera a tutela do Estado, seja por meio de proteção, ou se indenização. A propriedade perde o status de particular e assume o interesse social, e portanto, passa a ser de direito coletivo. Embora tenha sido um texto formal devido as interferências de repressão das guerrilhas e narcotráfico, ainda assume papel progressista na formulação de direitos que estejam aliados à direitos humanos de igualdade⁴¹.

A Constituição do Equador de 2008 e a Constituição da Bolívia refundam as teorias constitucionais vigentes a época e fundamentam o marco a ser utilizado como método interpretativo em busca de uma reconstrução do conceito de sustentabilidade: o *buen vivir*. Ambas as Constituições trouxeram em seu texto a previsão de uma Estado plurinacional, da participação popular e do reconhecimento constitucional de direitos fundamentais e da diversidade cultural. O termo plurinacional neste sentido foi utilizado como uma repleta abordagem política, econômica, cultural, linguística⁴² para a integração dos indivíduos com o Estado, além da compatibilização de desenvolvimento em suas diversas acepções, para a descolonização libertária da condição de oprimidos para agentes modificadores e de reconhecimento jurídico-estatais, pela democracia⁴³. O exercício da soberania popular, sem a intermediação representativo-partidária, foi um dos pontos a ser destacados destas Constituições. Isso porque, além de participarem do Poder Constituinte na elaboração da nova

Ecuador : Cooperación Técnica Alemana - GTZ : Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social - CIESAS : Universidad Intercultural de Chiapas - UNICH, 2010 p. 34.

⁴¹ MARÉS, Carlos Frederico Souza Filho, 2003, p. 100-103.

⁴² Art. 1º, da Constituição Federal da Bolívia.

⁴³ FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: **El derecho en América Latina**. Cesar Rodriguez Garavito(org). Siglo Veintiuno, Buenos Aires. Novembro de 2011. p. 139-160

carta fundamental, houve o referendo nacional para aprovação do texto. Sua maior contribuição foi aos povos originários e indígenas por meio do reconhecimento além de cidadania, mas de respeito às diferenças culturais, referendando a autodeterminação dos povos. Houve a previsão do pluralismo jurídico e da justiça indígena paralela à jurisdição estatal configurada pelo Estado Moderno, evidente, pois, o confronto às estruturas que privilegiam um agro-pensamento que fortificado política e economicamente na acepção capitalista.

A universalidade e subjetividade de sujeitos relacionados ao meio ambiente demonstram a importância constitucional marcadamente contra preceitos capitalistas. E por tal razão, dentro da concepção ambiental, o uso do meio ambiente de maneira que atenda a comunidade num ensejo de vínculo puro com a vida e não com o capital são fundamentais ao ensejo do Direito Planetário. A nacionalização da terra e da água como direitos comuns à todos os indivíduos da nação amplia o conceito de propriedade, pois inclui a relação do homem, estipulando uma identidade a este vínculo. E por tal razão, uma consciência de perpetuação de vida e meio ambiente adequados sem, contudo, deixar a produtividade e a expansão capitalista. Portanto, o direito comunitário ao meio ambiente vai além da concepção de função socioambiental, numa reconceituação do exercício de propriedade e do próprio interesse social. O título de propriedade torna-se exceção à regra, e não como tema central da acepção de Estado Moderno.

Temos, portanto, uma nova geração constitucional: o Constitucionalismo Social e Comunitário da América Latina⁴⁴. Além de formalizar o Estado Social de Direito como vimos, fundados em preceitos da Constituição de Weimar, criam-se ferramentas jurídico-estatais (pluralismo jurídico e político) para a concepção de comunidade (direito comunitário) como braço interpretativo do próprio Estado Social. Para tanto, utilizando-se do conceito de *Sumak Kawsay* ou *buen vivir* como um projeto político-econômico, estatal-social alternativo frente ao Estado Moderno e aos novos paradigmas da pós-modernidade pela apropriação privada calcada no capitalismo. De modo que, o crescimento ilimitado, seja uma condição de riqueza e prosperidade de igual oportunidade, balizado na compreensão que o acesso à terra é mais que uma mercadoria à disposição do capital: é um meio de razão existencial de toda uma comunidade e, principalmente, de efetiva realização de soberania popular. Outrossim,

⁴⁴ MAMANI, Juan Ramos. Nuevo Constitucionalismo Social Comunitário desde America Latina In: **Novo Constitucionalismo Latino-Americano: O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes** MORAIS, José Luis Bolzan de. BARROS, Flaviane de Magalhães (Orgs.) Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014, p. 4.

vincular a propriedade à um *buen viver*, é buscar a diminuição de desigualdade socioeconômica, na pluralidade de sujeitos e interferências culturais, reconhecendo o outro com suas particularidades em um sistema de confronto ao capitalismo, havendo um equilíbrio entre anseios, pleitos e atuação jurídico-estatal.

O *buen viver* contempla princípios éticos e morais de vida harmoniosa, de liberdade, de igualdade, de unidade, de reciprocidade e respeito, de solidariedade e bem estar comum, de justiça e responsabilidade social, e distribuição de produtos e bens sociais aliado ao acesso e uso da terra sem mal ou obstáculo econômico e político. Destarte, tem como fim, garantir o bem-estar e desenvolvimento, segurança e proteção e uma sociedade justa e harmoniosa, principalmente na construção de consciência da descolonização pela ruptura da situação de oprimidos e marginalizados dos indivíduos colonizados violentamente. Tudo em busca de uma reforma profunda das estruturas e principalmente do [re]conhecimento da identidade para garantia de saúde, educação e trabalho, fortalecendo desde a base uma nova estrutura econômica, social, política e jurídica da sociedade⁴⁵.

Percebe-se no estudo profundo do Constitucionalismo Latino-Americano os conceitos de poder cidadão (Venezuela), controle social (Bolívia) e Quinto Poder (Equador) como um resgate à soberania popular, na participação efetiva dos indivíduos (por referendos) na construção dos direitos fundamentais entrelaçados na reestrutura política da identidade destes como fonte primária de um *buen vivir* de acordo com os preceitos pós-modernos capitalistas de uma propriedade e meio ambiente adequados aos indivíduos da comunidade e não somente aos capitalistas. Num resgate, sustentado no Contrato Social, de que o direito à propriedade está na verdade subordinado aos interesses comunitários e sociais de fato, como meio de exercício da força social e do exercício de soberania⁴⁶.

Desse conceito de *buen vivir*, extraímos ainda, o vínculo com o meio ambiente que tem por base o respeito com a *Pacha Mama*⁴⁷, como fonte materna de subsídios à vida. O resgate de um sistema integral que contemple além da produção suficiente ao indivíduo e à comunidade, mas ao Estado como fruto de democratização de oportunidades e igualdade. Ressalta-se, no entanto, que tal interpretação não recai somente como uma medida econômica

⁴⁵ MAMANI, Juan Ramos, 2014, p. 8-10.

⁴⁶ ROSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social ou princípios do direito político**. Tradução de Antônio de Pádua Danese, 3^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 39.

⁴⁷ PORTANOVA, Rogério Silva. **Impasses civilizatórios, Pensamento Latino-Americano e o Direito Planetário**. Florianópolis: I Jornada Latino-Americana de Direito e Meio Ambiente, 2012.

e politico-jurídica, mas também o resgate dessa identidade com a terra pelos próprios indivíduos, como confronto à expropriação ilimitada do trabalho e da terra⁴⁸.

Entende-se como uma ruptura do paradigma social da propriedade privada e da dissociação do homem com a natureza, na construção política de crítica ao capitalismo. E que coincide com a previsão da Organização das Nações Unidas, da terra integrante ao meio ambiente, como um bem comum à humanidade. É pela compreensão holística do homem e da terra e sua incessante integração fundamental à vida que se tem a ruptura descolonizadora necessária para que o Estado e pratique novas (ou primeiras) políticas de desenvolvimento social e econômico verdadeiramente direcionadas aos indivíduos⁴⁹.

Portanto, essa evolução constitucional Latino-Americana, referindo-se como evolução o reconhecimento comunitário à terra, é uma resposta à necessidade dos indivíduos não mais respondida por Constituições meramente formais pautadas em uma cultura europeia e centralista. Deixando-se para trás a roupagem imposta de oprimido e buscando a identidade na diversidade o meio de exercício de cidadania com o reconhecimento do Estado em sujeitos de direitos subjetivos institucionalizados em prol do bem comum à sociedade⁵⁰. Corresponde, portanto, a refundação do Estado, sob o modelo pós-moderno, de diferentes concepções de nacionalismo⁵¹ dentro de um mesmo Estado para o exercício da soberania por meio de uma representatividade política calcada na identificação de princípios e propostas, e no reconhecimento do Estado das diferentes culturas, mas também, no que se refere este trabalho, das diferentes necessidades dos indivíduos com a terra, como elemento de igualdade e liberdade, passando-se a acreditar do bem comunitário como um bem social de desenvolvimento principalmente por meio do vínculo do homem com a terra.

4. A [RE] SIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE: AGROECOLOGIA CONSTRUÍDA POR MEIO DA IDENTIDADE DO VÍNCULO DO HOMEM AO MEIO AMBIENTE

⁴⁸ MARTÍNEZ, Esperanza. Pachamama y Sumak Kawsai. **Conferencia** en el Simposio Lationamericano Pachamama, Pueblos, Libertación y Sumak Kawsai en Homenaje a Monseñor Leonidas Proaño en el I Centenario de su nacimiento, 2010., p. 2 Acesso em 13 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.sicsal.net/reflexiones/CentenarioProañoEMartinez.pdf>

⁴⁹ HOUTART, François. **El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad**. Equador: ALAI, América Latina en Movimiento, 2011, p. 1. Acesso em: 20 de maio de 2014. Disponível em: <http://alainet.org/active/47004&lang=es>

⁵⁰ DALMAU, Rubén Martínez. Asambleas constituintes e novo constitucionalismo en America Latina. **Tempo Exterior**, n.17, jul./dez. 2008, p. 22.

⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedad: desafios actuales**. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p 202.

O *Buen Vivir* como fonte central da ressignificação do conceito de sustentabilidade traz a concepção de direito comunitário ao meio ambiente, e portanto, uma construção ético-social a ser comportada pelo Estado. A jurisdicionalização de preceitos ambientais na amplitude de sujeitos indeterminados, como busca de um desenvolvimento econômico capitalista, resguardado os direitos fundamentais e sociais. O (des) envolvimento da sociedade e do Estado para a construção igualitária de oportunidades, principalmente, no que tange os trabalhadores rurais. O manejo produtivo nesse viés, entrelaçado com a sustentabilidade, em confronto ao capitalismo e a produção eminentemente extrativista de desequilíbrio e desrespeito ambiental, social e de direitos fundamentais.

O meio ambiente além de fonte de exploração capitalista, e do manejo predatório para a produção agrícola. O meio ambiente como fonte vital e de (des) envolvimento individual de (re) construção de identidade de indivíduos, em conformidade com a pós-modernidade capitalista mas também, a transconstitucionalidade de direitos fundamentais pelo resguardo ambiental.

De modo que, a agroecologia surge como um conjunto de procedimentos que visa a compreensão e integração dos recursos naturais como fomento à produção agrícola sustentável. Tratamos aqui, além do modismo de economia produtiva que constantemente resolve problemas que as competentes pesquisas agrárias veem-se cerceadas pela alto custo tecnológico. Mas na ruptura da visão tradicional e costumeira, que constrói uma engrenagem social, a ser referendada pelas políticas públicas e estatais de fomento a produção sustentável. Portanto, a agroecologia tem uma visão integral e integradora de aspectos sociais, políticos, econômicos e Estatais no melhoramento técnico pautado pela sustentabilidade. Proporciona-se assim, uma práxis social, intelectual e política que pressiona ao Estado e as políticas econômicas no readequamento produtivo.

A agroecologia pela prática de manejo produtivo sustentável é na verdade uma forma de englobamento de setor em déficits de direitos fundamentais ao desenvolvimento capitalista. O capitalismo como asseveramos em momento oportuno neste trabalho, tem como principal característica a segregação, opressão e marginalização da sociedade. Nesse sentido, os indivíduos são expropriados da força de trabalho e depois do meio ambiente antes como condição vital, agora como condição econômica. São, portanto, constantemente olvidados pelo Estados e tem seus direitos fundamentais negligenciados. Ao se pôr em prática um desenvolvimento sustentável, que procura o equilíbrio ambiental na mesma proporção de

equiparação de oportunidades, encontra-se um desenvolvimento social de direitos fundamentais destes indivíduos, que outrora foram marginalizados pelo capital e o Estado moderno. Acreditamos, nesse sentido, que por meio da agroecologia e da sustentabilidade, a elevação de níveis de qualidade social em um Estado pautado pela desigualdade emergente da intensiva produção capitalista excludente.

Destarte, temos o Direito Planetário pautado na ideia é de integração e interação, indicando uma nova maneira de olhar e transformar o mundo desde a subjetividade humana até a perspectiva de construção política ambiental, fundada no diálogo entre saberes e conhecimentos diversos⁵². Desde modo, no mundo sustentável, uma atividade agrícola não pode ser pensada ou praticada em separado do meio ambiente, porque tudo está inter-relacionado, em permanente diálogo. Seria a reconstrução do contrato social de Rosseau, para um contrato natural de troca e respeito ao meio ambiente, como sujeito de direito, sem contudo, haver a dominação que degenera o próprio âmbito social que concerne a tese contratualista de Rosseau. Isso por meio da face oportunista do capitalismo que desconstrói princípios éticos e morais e conturba a razão existencial do homem e o meio ambiente⁵³.

Esta nova maneira de pensar foi construída, em grande parte, a partir dos resultados da Rio-92, onde a noção de desenvolvimento sustentável se alastrou e se estruturou pelo mundo. A ressignificação de preceitos ambientais colocou em xeque o desenvolvimento meramente extrativista-econômico a partir das novas formas de preservação. Foi preciso neste ponto pensar que sustentabilidade é a desenvoltura de ser sustentável. A sustentabilidade de um modelo agrícola consiste na sua habilidade em manter o seu estado saudável condição desejável e/ou aceitável, necessário para a sobrevivência do sistema agricultável com alto nível de qualidade⁵⁴.

A simples essência da palavra sustentabilidade já permite agregar múltiplos significados, tais como: manejo agroecológico; equidade de produção; manutenção dos ecossistemas; manutenção da resiliência natural e do homem; e redistribuição de poder. Reconhece-se a necessidade de mudança como força para manter a viabilidade tanto dos processos ecológicos como dos sociais e culturais. Essa conscientização nos dirigirá ao desenvolvimento sustentável, acentuado no Relatório *Brundtland*, elaborado pela Comissão

⁵² GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 5ª ed. Campinas: Ed. Papirus, 1995.

⁵³ SERRES, Michel. **O contrato natural**. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1990, p. 65-90.

⁵⁴ Ko, T.G. 2005, **Development of a tourism sustainability assessment procedure: a conceptual approach**, em: *Tourism Management*, n. 26, Rio de Janeiro, Elsevier, p. 431-445.

Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (1988), como: “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades”. Esse novo paradigma necessita ser acompanhado por uma modificação de valores, passando da expansão exploratória para a conservação, da quantidade para a qualidade, da denominação para a parceria.

A problemática ambiental deriva do desenvolvimento de contradições inseparáveis à lógica de operação do sistema capitalista. A sua emergência configura campos de disputas de interesses a partir dos quais se definem os moldes em que a questão ambiental tanto é compreendida como é equacionada. Desta maneira, esse campo tanto pode se formar em torno de espaços e elementos restritos ao âmbito local, ou ao nacional, como pode envolver elementos circunscritos na esfera mundial ou nas relações entre países ou regiões.

A sustentabilidade e o equilíbrio ambiental, são na verdade uma garantia protecionista da vida em seu sentido mais amplo, ou seja, compreendendo como sujeitos de direitos os seres vivos como um todo. Deste modo, percebe-se a intrínseca relação do princípio ambiental do ambiente sadio, tratado como um direito fundamental e comunitário ao ser humano, como garantia fundamental de desenvolvimento econômico por vias sustentáveis.

A preocupação com a sustentabilidade modificou a maneira de promover o desenvolvimento econômico. Trata-se, agora de um paradigma que chama a atenção para os limites ambientais do crescimento econômico contínuo excludente e predatório. Sua intenção é, desde logo, evitar o esgotamento dos recursos não renováveis, substituir ou reciclar amplamente os recursos não renováveis, substituir e impedir a restrição radical do bem-estar social das gerações presentes e futuras.

Dessa maneira, passamos por três estágios teóricos no que concerne a agroecologia e o desenvolvimento produtivo sustentável. Primeiro, pela prática da sociologia rural em um desenvolvimento comunitário, quando da prática produtiva comum aos indivíduos que sobrevivem ao capitalismo. Segundo, pela modernização agrária em um desenvolvimento integral. A modernização de técnicas para o aumento produtivo desvincilhado do desenvolvimento individual e social. A partir daqui, quando a desigualdade atinge níveis de marginalização insustentáveis e em desacordo a preceitos fundamentais e universais de vida, tem-se a tomada de consciência. Isso porque, os indivíduos passam a perceber a realidade como nefasta ao desenvolvimento societário, e enxergam a capacidade de organização individual e social de confronto as políticas econômicas estatais impostas. E, terceiro, a

perspectiva da sustentabilidade institucional para a prática de desenvolvimento rural sustentável. Portanto, a resposta ao que os indivíduos pleiteavam, ao menos no plano formal. Ao institucionalizar a sustentabilidade tem-se um novo Estado pautada do resguardo ambiental, na produtividade rural aliada à agroecologia e de disseminação de oportunidades. Não somente de fomento econômico, mas de (des) envolvimento dos indivíduos, em sua cultura, família e de respeito integral à vida, independente de sua espécie e do tempo em que se encontra.

De maneira que a agroecologia como manejo produtivo sustentável implica além da institucionalização do Estado, a compreensão de ferramentas de produção num enfoque sistêmica de tecnologias orientadas pelo respeito ao meio ambiente e a orientação dos trabalhadores rurais para o desenvolvimento técnico adequado.

Portanto, a sustentabilidade atinge o âmbito econômico, político e social do presente e do futuro de toda uma sociedade. E por tal razão, a agroecologia e a sustentabilidade são paradigmas a serem sustentados a partir da concepção de *buen vivir* e de direito comunitário ao meio ambiente. É por meio destes, que encontra-se o respaldo social e jurídico suficiente que movem o desenvolvimento social paritário ao econômico. A questão de sustentabilidade ambiental não pode ser interpretada de maneira segmentada que favoreça o desenvolvimento desenfreado do capitalismo no meio ambiente. E sim, deve ser pautado na sociedade pós-moderna que necessita da proteção ambiental como garantia e manutenção de vida, em um ambiente holístico e integrado de diferentes concepções e necessidades, e na pluralidade de sujeitos, determinados, ou não.

De modo que, a garantia de sustentabilidade, interpretada pela concepção do *buen vivir* e o direito comunitário ao meio ambiente são princípios basilares do Direito Planetário. Um confronto epistemológico da ciência do direito que resulta em um novo paradigma a ser sustentado, englobado por fatos jurídicos, sociais e ambientais de uma crise não somente ambiental e global. A redefinição de valores e princípios epistemológicos que sejam capazes de questionar a realidade e de trazer a tona uma nova e emergente cultura jurídica com base na pluralidade de sujeitos ativos e indefinidos e de decorrentes e diferentes crises (econômicas, sociais, políticas..) para questionar além da melhor forma de abordagem uma questionamento intrínseco da manutenção e adequação de vida⁵⁵. A era planetária na

⁵⁵ PORTANOVA, Rogério Silva. **Meio Ambiente, Direitos humanos e sustentabilidade: A construção de um novo paradigma**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

qual inclui-se o Direito Planetário, é caracterizada pela queda de barreiras demográficas provocadas pelo surto econômico e desenvolvimento de comunicações (globalização). Esse movimento de mundialização compõe três aspectos: mundialização das ideias, da guerra e da economia. Na primeira, caracterizadas pelo Iluminismo e Darwin, sobrepõe o pensamento de uns sobre outros. A segunda refere-se a construção científica e a dominação entre Estados, em busca de um poderio territorial, financeiro ou bélico. Revelando neste aspecto, a vulnerabilidade das democracias principalmente pautada pela ausência do exercício pleno da soberania. A terceira refere-se à economia, cada vez mais interdependente, seus fatores de fissura atacam a todos. Estas mundializações devem ser analisadas como principais métodos de interferência no meio ambiente, e a sustentabilidade como condição pautada em uma análise do mundo como um todo, um complexo de Gaia/holístico. E para tanto, a tutela jurisdicional e, portanto, estatal, da biosfera como um todo, para um novo conceito de sustentabilidade⁵⁶. A consciência planetária, a partir do século XX, é caracterizada pelas ameaças nucleares, e pela formação de consciência ecológica. No entanto, esta formação de uma ecologia politizada à todas tem como principal obstáculo: “(...) a incapacidade do mundo de tornar-se mundo, a incapacidade da humanidade de tornar-se humanidade”⁵⁷ (MORIN; KERN, 2003, p. 103).

CONCLUSÃO:

O direito comunitário ao meio ambiente traz a concepção da titularidade difusa e coletiva tutelada pelo Estado de direitos antes apropriados e explorados por poucos em face da maioria marginalizada. Princípios éticos, morais, políticos, econômicos, sociais fazem parte do conceito de *buen vivir*, como elemento alternativo frente ao Estado Moderno e aos novos paradigmas da pós-modernidade pela apropriação privada calcada no capitalismo. Preceitua a liberdade e a harmonia dos indivíduos em um sistema de congruência com o capitalismo, tão desagregador.

E justamente em uma nova construção epistemológica da Ciência do Direito que funda-se o Direito Planetário. Uma concepção interpretativa hermenêutica que funda nos indivíduos os sujeitos ativos é na atualidade insuficiente. De mesmo modo, uma concepção empírica que funda-se os conceitos de sustentabilidade calcados na segmentação de possibilidades e resultados é insuficiente. Isso porque, os danos ambientais hoje são calculados e coibidos em

⁵⁶ PORTANOVA, Rogério Silva, 2014.

⁵⁷ MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003. Capítulo I e III.

uma espécie de segmentação da pluralidade de agentes que interferem. De modo que, para abarcar a globalidade da policrise que abarca aspectos econômicos, sociais, políticos e ambientais é necessário a refundação dos princípios hermenêuticos do Direito. E é neste aspecto, que o Direito Planetário constrói sua crítica. A insuficiência dos parâmetros encontrados hoje, e na eminência de uma nova ordem global e planetária que o Direito não consegue comportar. Para tanto, partindo da premissa que o Direito emerge dos indivíduos e das forças e demandas sociais é intrínseca a relação de que, é primordial concomitantemente com os métodos epistemológicos uma construção de identidade de vínculo do homem com o meio ambiente, antes dissociado pelo capitalismo no momento em que transformou a natureza em método de obtenção de lucros e poderio. É construir uma cidadania ambiental por meio da soberania e do exercício legítimo que pressione os poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) a uma resposta adequada aos impasses ambientais insustentáveis (demandas nucleares, efeito estufas, e intensa/cíclica exploração do meio ambiente).

Então, o direito comunitário e o *buen vivir* trazidos pelo Constitucionalismo Latino-Americano deram o primeiro passo a esta construção epistemológica de um novo paradigma do Direito: o Direito Planetário. Isso porque, encontraram na ruptura do status imposto de oprimidos e no resgate de identidade cultural e social, a relação vital com o meio ambiente, e o exercício pleno da soberania. Há, portanto, a construção social de identidade entre indivíduos e entre o meio ambiente, que cria o elo que modifica todas as estruturas capitalistas impostas, em busca de um (des) envolvimento de indivíduos, economia, política e Estado aliados a princípios éticos e morais que reconstrói a cidadania, refundam os direitos fundamentais e humanos e emergem numa nova concepção para a interpretação de direitos ambientais. Considerando a pluralidade e indeterminação de sujeitos e culturas para que haja uma esperança de futuro ambiental, econômico e socialmente equilibrado à todos.

Acredita-se, portanto, que o estudo aprofundando do direito comunitário ao meio ambiente balizado nos princípios do *buen vivir* do Constitucionalismo Latino-Americano é um início de um novo paradigma epistemológico, necessário para abarcar a contemporaneidade e fundamental ao conceito de sustentabilidade englobado pelo Direito Planetário, na concepção holística do todo e para todos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BALIM, Ana Paula Cabral. Indivisibilidade socioambiental: Por uma visão integracionista entre os direitos sociais e a proteção ao meio ambiente. REDESG - **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Disponível em: www.ufsm.br/redesg. v. 1, n. 1, jan.jun/2012, p. 27-55.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 27-34.

BURGUETE, Araceli Cal y Mayor e Ruiz. Autonomía: la emergencia de un nuevo paradigma en las luchas por la escolonización en América Latina. In: GONZÁLEZ, G.; BURGUETE, A.; ORTIZ-T, P. (Org.). **La autonomía a debate: Autogobierno indígena y Estado plurinacional en América Latina**. Quito: FLACSO, Sede Ecuador : Cooperación Técnica Alemana - GTZ : Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social - CIESAS : Universidad Intercultural de Chiapas - UNICH, 2010 p. 34.

CHASIN, José. **A miséria brasileira: 1964-1994 – do golpe militar à crise social**. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 37-58.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 56-69.

DALMAU, Rubén Martínez. Assembleas constituintes e novo constitucionalismo en America Latina. **Tempo Exterior**, n.17, jul./dez. 2008, p. 22.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: **El derecho en América Latina**. Cesar Rodriguez Garavito(org). Siglo Veintiuno, Buenos Aires. Novembro de 2011. p. 139-160

FLORES, Alberto Vivar. **Antropologia da Libertação Latino Americana**. São Paulo: Edições Paulinas, 1991, p. 15- 22

GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social**. 6. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2005, p. 298-322

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 5ª ed. Campinas: Ed. Papirus, 1995.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **A crise agrária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 87-88.

GUTELMAN, Michel. **Capitalismo y reforma agraria en México**. 5. ed. México: Editora ERA, 1979, p. 75- 85.

HOUTART, François. **El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad**. Equador: ALAI, América Latina en Movimiento, 2011, p. 1. Acesso em: 20 de maio de 2014. Disponível em: <http://alainet.org/active/47004&lang=es>

HUGON, Paul. **História das Doutrinas Econômicas**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

IANNI, Octavio. **A ditadura do Grande Capital**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1981, p. 89-108.

_____. **Estado e Capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 157-171; 247-264.

_____. **Pensamento social no Brasil**. BAURU/SP:EDUSC, 2004, p. 52-60.

Ko, T.G. 2005, **Development of a tourism sustainability assessment procedure: a conceptual approach**, em: *Tourism Management*, n. 26, Rio de Janeiro, Elsevier, p. 431-445.

LÖWY, Michael. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 68-69

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 146-147.

MAMANI, Juan Ramos. Nuevo Constitucionalismo Social Comunitário desde America Latina In: **Novo Constitucionalismo Latino-Americano: O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes** MORAIS, José Luis Bolzan de. BARROS, Flaviane de Magalhães (Orgs.) Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014, p. 4.

MARÉS, Carlos Frederico Filho. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2003.

MARTÍNEZ, Esperanza. Pachamama y Sumak Kawsai. **Conferencia** en el Simposio Lationamericano Pachamama, Pueblos, Libertación y Sumak Kawsay en Homenaje a Monseñor Leonidas Proaño en el I Centenario de su nacimiento, 2010., p. 2 Acesso em 13 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.sicsal.net/reflexiones/CentenarioProanhoEMartinez.pdf>

MARTINS, José de Souza. **Reforma Agrária: o impossível diálogo**. São Paulo: Edusup, 2000, p. 73-80.

MORIN, Edgar; KERN, Anne Brigitte. **Terra-Pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003. Capítulo I e III.

MORIN, Edgar. **Cultura e Barbárie Europeias**. Tradução de CERDEIRA, Daniela. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 9-12.

MULLER, Geraldo. **Complexo Agroindustrial e Modernização Agrária**. São Paulo: Hucitec, 1989, p. 27-40.

MYRDAL, Gunnar. **Teoria Econômica e Regiões Subdesenvolvidas**. Textos de Economia Contemporânea: Rio de Janeiro, 1960, p. 62.

NUNES, Antônio José Avelãs. **Do Capitalismo e do Socialismo**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 72-85

PILATTI, José Isaac. **Propriedade & Função Social na Pós-Modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PORTANOVA, Rogério Silva. **Meio Ambiente, Direitos humanos e sustentabilidade: A construção de um novo paradigma**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

_____. **Impasses civilizatórios, Pensamento Latino-Americano e o Direito Planetário**. Florianópolis: I Jornada Latino-Americana de Direito e Meio Ambiente, 2012.

ROSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social ou princípios do direito político**. Tradução de Antônio de Pádua Danese, 3^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 39.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedade: desafios actuales**. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p 202.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=56993 Acesso em: 10 de maio de 2014.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 1990, p. 65-90.

VERGOPOULOS, Kostas. Capitalismo Disforme: O caso da agricultura no capitalismo. In: **A Questão Agrária e o Capitalismo**, AMIN e VERGOPOULOS, Samir, Kostas. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 85-88